



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000063-37.2020.5.06.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/02/2020

Valor da causa: R\$ 80.000,00

Partes:

REQUERENTE: RAPHAEL LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO: ISAAC DA SILVA OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: JÚLIO HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: JOSIAS ALVES BEZERRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO Nº TRT - 0000063-37.2020.5.06.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

RELATOR : DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO : RAPHAEL LIMA VASCONCELOS

ADVOGADOS : MARCELO PIRES RIBEIRO ;

JÚLIO HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA

PROCEDÊNCIA : TRT - 6ª REGIÃO/PE

EMENTA

Os embargos de declaração representam o instrumento processual erigido pelo ordenamento jurídico pátrio para afastar eventuais omissões, obscuridades, contradições ou erro material, que possam eclodir de decisão judicial, na forma do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Seu manejo é autorizado, ainda, quando constatado evidente equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do artigo 897-A da CLT, ou para fins de prequestionamento, na forma prescrita pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado

RELATÓRIO

Vistos etc.

Embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC, contra acórdão proferido pelo Tribunal Pleno deste Regional no julgamento do IRDR nº 0000063-37.2020.5.06.0000.

Em suas razões de Id 760e70b, a embargante aponta obscuridade no acórdão que fixou a tese jurídica a ser seguida no âmbito deste Regional. Aduz que a tese é fixada em ementa e dispositivo, iniciando com a síntese da matéria que está sendo tratada, com letras maiúsculas, fazendo menção ao "EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO", porém alega que na sequência da ementa e do dispositivo consta o seguinte: "*Trata-se de vantagem prevista em Acordos Coletivos de Trabalho e em Normativos Internos da Caixa Econômica Federal, além de Termo de Compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho, que garantem, de forma irrestrita, o gozo de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho, para todos os*



Assinado eletronicamente por: VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO - 31/08/2021 12:23:57 - 6d739fa
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21082611075174700000022884613>
Número do processo: 0000063-37.2020.5.06.0000
Número do documento: 21082611075174700000022884613

empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral", sem exigência que tais atividades sejam exercidas, única e exclusivamente, durante a jornada laboral". Observa que a parte do texto supra transcrito é aquela que efetivamente contempla a tese jurídica firmada, no entanto na mesma não há menção à limitação do intervalo aos caixas executivos, o que é objeto do IRDR. Destaca que, ao contrário, há um destaque para o termo "todos os empregados", que aparece sublinhado. Registra que o termo "todos os empregados" é referido no texto como citação, razão pela qual vem dentro de aspas, e é uma transcrição de cláusulas de Acordo Coletivo, mas não há no texto original dos ACTs, o que reforça a conclusão de que foi sublinhado pelo acórdão para dar-lhe destaque. Destaca que a limitação do objeto do IRDR (eventual existência de direito de intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados aos caixas executivos) é muito clara no acórdão que estabeleceu a admissibilidade, no entanto, diz, no dispositivo, que efetivamente é que afirma a tese a ser seguida, consta destaque a termo que pode levar à dubiedade de interpretação. Acrescenta que é importantíssimo que a tese se apresente da forma mais clara e espante qualquer tipo de dúvida, para que, dela, não surjam interpretações desvirtuadas daquilo que, efetivamente, foi discutido e decidido nos presentes autos. Pugna, assim, que seja esclarecido que a tese jurídica firmada se destinada (e se limita) aos empregados que exercem a função de Caixa Executivo. Prossegue, assinalando uma segunda obscuridade. Afirma que no dispositivo também constou o seguinte trecho, "*sem exigência que tais atividades sejam exercidas, única e exclusivamente, durante a jornada laboral*". Ressalta que o referido texto vem após o fim das aspas, ou seja, não se tratando de transcrição de passagem dos acordos coletivos de trabalho, mas sim de fato de parte da tese fixada no IRDR. Alega que ao referir "tais atividades" o texto parece fazer menção à passagem anterior, esta dentro das aspas, ou seja, transcrição dos ACTs, que diz: "atividades de entrada de dados". Portanto, claro que a tese, ao mencionar "tais atividades", está se referido às atividades de entrada de dados. Porém, diz que o que não resta claro é o que quer dizer a tese (na ementa e no dispositivo) ao firmar que o direito ao intervalo está garantido para os empregados que exercem atividades de entrada de dados "*sem exigência que tais atividades sejam exercidas, única e exclusivamente, durante a jornada laboral*". Resta, assim, a seguinte dúvida, "*atividades exercidas pelos empregados fora da sua jornada laboral lhe garantem direito à intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados?* Pede provimento aos declaratórios para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração representam o instrumento processual erigido pelo ordenamento jurídico pátrio para afastar eventuais obscuridades, omissões, contradições ou erro



material, que possam eclodir de decisão judicial, na forma do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Seu manejo é autorizado, ainda, quando constatado evidente equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigo 897-A da CLT) ou para fins de prequestionamento, na forma prescrita pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre que a omissão que autoriza o oferecimento dos aclaratórios é a que decorre da falta de apreciação injustificada de um ou mais pedidos formulados pelas partes, é a ausência de pronunciamento do Juízo a respeito da pretensão ou de fatos relevantes para o deslinde da causa. Já a ocorrência da obscuridade pressupõe a falta de clareza, sendo de difícil compreensão a determinação contida no *decisum*. A seu turno, a contradição que justificaria o manejo dos embargos de declaração é a que se constata entre a motivação e a conclusão do julgado ou mesmo a manifestação conflitante do julgador sobre determinado tema ou questão jurídica dentro da mesma decisão.

Indiscutível que no presente Incidente de Resolução de demandas Repetitivas, originário da Ação Trabalhista n. 0001185-84.2018.5.06.0023, ajuizada em face da ora embargante, se buscou firmar tese jurídica sobre o direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para os empregados que exercem a função de caixa executivo nos quadros da Caixa Econômica Federal, e se há exigência da exclusividade da atividade de inserção de dados para garantia do respectivo direito.

A tese jurídica fixada no presente incidente está vazada nos seguintes termos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. PAUSA DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. INTERVALO PREVISTO EM ACORDOS COLETIVOS E NORMATIVOS INTERNOS. APLICABILIDADE. Trata-se de vantagem prevista em Acordos Coletivos de Trabalho e em Normativos Internos da Caixa Econômica Federal, além de Termo de Compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho, que garantem, de forma irrestrita, o gozo de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho, "para todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral", sem exigência que tais atividades sejam exercidas, única e exclusivamente, durante a jornada laboral.

Clarividente que a tese jurídica prevalecente tem como destinatário, unicamente, os caixas executivos da Caixa Econômica Federal. Porém, para dirimir qualquer dúvida quanto ao seu alcance, acolho os declaratórios para inserir no início do enunciado a expressão "O caixa



executivo da Caixa Econômica Federal tem direito a uma pausa de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho", sem, contudo, imprimir efeitos infringentes. Assim, a tese jurídica passa a ter a seguinte redação:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. PAUSA DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. INTERVALO PREVISTO EM ACORDOS COLETIVOS E NORMATIVOS INTERNOS. APLICABILIDADE. O caixa executivo da Caixa Econômica Federal tem direito a uma pausa de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho. Trata-se de vantagem prevista em Acordos Coletivos de Trabalho e em Normativos Internos da Caixa Econômica Federal, além de Termo de Compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho, que garantem, de forma irrestrita, o gozo de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho, "para todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral", sem exigência que tais atividades sejam exercidas, única e exclusivamente, durante a jornada laboral.

Destaque-se que, ao dar ênfase ao trecho citado pelo embargante, "*todos empregados*", o *decisum* embargado apenas quis evidenciar que a vantagem prevista na contratação coletiva de trabalho da categoria profissional, que respaldou a tese adotada no presente incidente, abrange qualquer empregado que exerça a atividade de inserção de dados, caso dos caixas executivos, não significando que estava estendendo o direito ao intervalo aos demais empregados da Caixa Econômica Federal, ora embargante. É óbvio

Referentemente à menção de obscuridade no trecho da tese firmada que cita "*sem exigência que tais atividades sejam exercidas, única e exclusivamente, durante a jornada laboral*", inassiste razão à embargante. Trata-se apenas de realçar o fato de que não há necessidade de que o caixa executivo, exerça exclusivamente e, de forma ininterrupta, a atividade de inserção de dados, para ser beneficiário da pausa prevista nos normativos internos, nas contratações coletivas de trabalho e no termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, posto que o fundamento do direito é que a atividade envolva movimentos e esforços repetitivos com seus membros superiores.

Efetivamente, nada mais existe a ser declarado, além daquilo que consta do julgado, ressaltando que, a teor do Precedente Jurisprudencial nº 118 do Tribunal Superior do Trabalho, para os fins de prequestionamento a que alude a Súmula nº 297, também do TST, basta haver tese explícita sobre a matéria, o que efetivamente ocorreu na hipótese *sub judice*, não havendo, portanto, qualquer obstáculo à interposição de recurso próprio, dentro da ótica do prequestionamento de que trata o verbete sumular retromencionado.



Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e acolho, parcialmente, os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação supra, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado.

ACÓRDÃO

ACORDAM os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade, conhecer e acolher, parcialmente, os embargos declaratórios opostos**, na forma da fundamentação supra, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado.

Recife, 30 de agosto de 2021.

VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária telepresencial, realizada em **30 de agosto de 2021**, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho (Relator), Eneida Melo Correia de Araújo, Gisane Barbosa de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Dione Nunes Furtado da Silva, Vice-Presidente Nise Pedroso Lins de Sousa, Corregedor Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara, José Luciano Alexo da Silva, Eduardo Pugliesi, Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Solange Moura de Andrade e Milton Gouveia da Silva Filho; e a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Drª. Ana



Carolina Lima Vieira Ribemboim, **resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, conhecer e acolher, parcialmente, os embargos declaratórios opostos**, na forma da fundamentação supra, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado.

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Ivan de Souza Valença Alves, em razão de férias.

Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças de Arruda França, em virtude de licença médica.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno

VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO
Relator

